

# Contratos duradouros e a mora

Um diferente ponto sobre a vista do credor insatisfeito no caso específico do contrato de seguro

A mora do segurado e o dever de informação: uma nova perspectiva sobre a resolução contratual por não pagamento de prêmio

**Paulo Henrique Cremoneze**



**Machado e Cremoneze**

Advogados Associados  
Seguros desde 1970



**IIDT**

Instituto Internacional de  
Direito dos Transportes



## Paulo Henrique Cremoneze

Advogado, sócio de Machado e Cremoneze – Advogados Associados, doutorando em Direito Civil pela Universidade de Coimbra, mestre em Direito Internacional Privado pela Universidade Católica de Santos (onde se graduou), especialista em Direito dos Seguros, em Contratos e Danos e em Direito Processual Civil pela Universidade de Salamanca, acadêmico da ANSP – Academia Nacional de Seguros e Previdência, membro efetivo do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, associado da Sociedade Visconde de São Leopoldo, entidade mantenedora da Universidade Católica de Santos e laureado pelo exercício ético e exemplar da profissão pela OAB-Santos.



Tem-se por certo que contrato duradouro é aquele que se conecta à própria existência da pessoa, cujo objeto é a oferta de bens, serviços, trabalhos e rendimentos fundamentais para a autorrealização e a participação social.

Há vários tipos de contratos duradouros, sendo que aqui nos interessa o por tempo determinado e, ainda mais especialmente, o de seguro(s).

Para tanto, muito destacar as regras civis e gerais dos contratos em Portugal, dispostos nos artigos 405º e 406º do seu Código Civil.

Artigo 405.º do Código Civil  
**[Princípio da liberdade  
contratual]** <sup>[9]</sup>  
(Liberdade contratual)

1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.
2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

Artigo 406.º do Código Civil  
**[Princípios da força vinculativa e da  
eficácia relativa]**  
(Eficácia dos contratos)

1. O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.
2. Em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei.

Esses artigos tratam dos princípios a serem

observado na formação de um contrato e obviamente que informam todos os duradouros e aquele que ora nos reclama a atenção, o de seguros(s).

Praticamente em nada difere do Direito Brasileiro, no qual o Código Civil, em seu Título V, contém os artigos que apresentam os arquétipos dos contratos em geral:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Inegavelmente, o contrato de seguro é duradouro, por tempo determinado, e tanto no Brasil como em Portugal seguem os arquétipos legais e principiológicos dos contratos em geral.

Em Portugal é a legislação especial que define oficialmente o contrato de seguro: *“por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prêmio correspondente.”* [Decreto-lei 72/2008], sendo ainda de se contabilizar as Diretivas da União Europeia.

Já no Brasil, a definição legal do contrato de seguro é dada pelo próprio Código Civil: *“Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”*. [art. 757]

Enfim, todo negócio de seguro tem prazo certo de existência, permitindo-se renovações, e se

guia pelos princípios fundamentais dos contratos em geral, além de alguns que se lhe são muito próprios informadores, como os da boa-fé objetiva, do mutualismo e da previdência.

O princípio da boa-fé objetiva, aliás, é dimensionado de forma hiperbólica, a ponto de se dizer em **extrema boa-fé**. Pode-se dizer ainda que esse princípio foi gerado no ventre dos seguros e migrou para os contratos e as obrigações em geral, tamanha sua importância.

O seguro existe para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do segurado (e/ou beneficiário) quando da ocorrência de dano designado como risco na apólice. Então, o principal dever do segurador é o de pagar a indenização, quando for o caso.

Dever fundamental e que há de ser exercido prontamente, desde que veraz a causa geradora de indenização, eis que o patrimônio do segurador não é apenas seu e, sim, do mútuo que representa (o colégio universal dos segurados).

O selo social do negócio de seguros não pode ser jamais ignorado e é mais do que sabido que à sociedade inteira interessa sua boa saúde.

Pois bem!

Dado tudo isso é que ao segurado se atribuem deveres rigorosos e que não podem ser minimamente escanteados, quanto mais ofendidos.

Afirma-se categoricamente e desde já que compete ao segurado pagar o prêmio, informar a verdade e não agravar o risco.

Há outros deveres, mas esses podem ser considerados os principais.

Dos principais, ora se elege um para breve análise: o de pagar o prêmio.

O prêmio é a contraprestação em dinheiro que o segurado paga ao segurador para obter a garantia contra os riscos de seu interesse.

Ao deixar de pagar o prêmio, o segurado **perde o direito à indenização**.<sup>1</sup>

Pende em favor do segurador a famosa figura legal da exceção pelo contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), prevista nos artigos 476<sup>2</sup> e 477<sup>3</sup> do Código Civil.

Pode-se dizer que a exceção pelo contrato não cumprido consiste “em um meio de defesa, pelo qual a parte demandada pela execução de contrato pode argumentar que deixou de cumpri-lo pelo fato de outra ainda também não ter satisfeito a prestação correspondente. É uma defesa oponível pelo contratante demandado contra o cocontratante inadimplente, em que o demandante se recusa a cumprir a sua obrigação, sob a alegação de não ter, aquele que a reclama, cumprido o seu dever.”<sup>4</sup>

Além da exceção pelo contrato não cumprido, o segurador tem em seu favor a condição de credor insatisfeito. A mora do segurado é uma falta contratual e não pode ser desprezada a sanção respectiva.

Parece algo simples e óbvio, não?

O **não pagamento do prêmio** deveria ser **causa automática de resolução contratual** e a **perda do direito à indenização algo imediato**, incidente no dia seguinte ao de estado de mora e independentemente de interpelação específica.

Infelizmente, não é bem assim.

Nem sempre o óbvio é verdadeiramente óbvio, ao menos para o Direito.

Há muitos casos em que as Justiças do Brasil e de Portugal impõem aos seguradores o dever de pagamento de indenização aos segurados comprovadamente inadimplentes. E há, sempre, a necessidade de notificação do segurado incumpridor para que o segurador possa sustentar a negativa de indenização.

Segundo significativa corrente doutrinária e a jurisprudência majoritária, a mora do segurado é

<sup>1</sup> Nota: essa é a regra e o que diz a lógica. Não obstante, não são poucas as decisões judiciais no Brasil e em Portugal que determinam indenizações de seguros aos segurados inadimplentes.

<sup>2</sup> Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

<sup>3</sup> Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

*ex persona*<sup>5</sup>, exigindo-se a caracterização formal de sua ocorrência.

Assim, o segurado tem que ser notificado pelo segurador, sob pena de não se configurar o estado de inadimplência.

Isso, insisto, não sem alguma tristeza, tanto no Brasil como em Portugal.

Vejamos, aqui, com maior verticalidade, a situação brasileira. Para tanto, revisito ensaio que escrevi algum tempo atrás, motivado por consultas constantes do mercado segurador.

Nas IV Jornadas de Direito Civil o tema foi alvo de especial atenção e ganhou contornos taxativos, amparados que foram em muitas decisões colegiadas.

O Enunciado 376 CJF/STJ diz expressamente: “*Para efeito do art. 763 do CC, a resolução do contrato depende de prévia interpelação*”.

Embora o art. 763 do Código Civil não diga nada a respeito de prévia interpelação, houve-se por se lhe considerar exigível e necessária.

O Enunciado ecoou decisões como esta: “*Nos termos dos precedentes desta Corte, considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro em razão do inadimplemento do prêmio, sem prévia constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação*” (STJ, AgRg no AREsp 292.544/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 23.04.2013, Die 27.05.2013).

Deu-se em 2018 a consolidação do assunto pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 616, cujo enunciado é o seguinte: “*A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro*”.

A Súmula não só determinou definitivamente a prévia notificação (ou interpelação) pelo segurador, como assegurou o direito de

recebimento ao segurado em mora.

Em outras palavras: o segurador é obrigado a indenizar mesmo diante da mora do segurado se, antes, não tratou de formalmente acusar a mora. Ao segurador não mais se pode aproveitar a defesa da exceção pelo contrato não cumprido ou qualquer outro mecanismo de proteção do seu direito de receber o que devido.

Assim, não mais se discute o dever de notificação e se tem por certo que a resolução do contrato de seguro só ocorre diante da prévia notificação do segurado de sua mora.

Se algum segurador indagar: devo interpelar o segurado devedor para caracterizar sua mora e me desobrigar do dever de indenização, a resposta é um retumbante sim.

O dever de notificação foi determinado pelo Poder Judiciário ao interpretar o art. 763 do Código Civil.

É assim que é, goste-se ou não, concorde-se ou não. O espaço para discussão é pequeníssimo, senão nulo, por conta da Súmula de 2018.

Se antes havia esse espaço, agora parece verdadeiramente inexistente.

Considerando a natureza dialética do Direito e a despeito de se tratar de matéria sumulada, ouso discordar, ainda que parcialmente.

E quando falo em discordância parcial, falo na possibilidade de a Súmula não ser aplicada indistintamente, porém de modo equilibrado, justo, segundo suas particularidades e circunstâncias.

Isso porque existem devedores de boa-fé e os de má-fé, não podendo estes serem tratados da mesma forma que aqueles.

Pode não parecer, mas a exigência de notificação prévia é um **ônus indevido** ao segurador e algo que contraria a própria essência da boa-fé objetiva.

Ora, se o segurado deixa de pagar o prêmio, o

<sup>4</sup> Giullia Ferrara: <https://giulliamferrara8.jusbrasil.com.br/artigos/308531240/aplicabilidade-do-principio-da-excecao-de-contrato-nao-cumprido>

<sup>5</sup> Mora ex persona (Artigos 397, 2ª alínea do Código Civil; Artigos. 867 a 873 e 219 do Código de Processo Civil): Ocorre quando o credor deva tomar certas providências necessárias para constituir o devedor em mora (notificação, interpelação, etc.) <https://www.infoescola.com/direito/mora/>

certo é dele se exigir o dever de informar o segurador, justificar a mora, comprometer-se ao adimplemento breve e, assim, manter íntegra a garantia securitária.

Basicamente o que se tem é isto: o credor insatisfeito é obrigado a defender seu direito em todos os planos e o devedor inadimplente pode ainda se beneficiar se aquele, por algum lapso, não oficializar o que já lhe é conhecido plenamente, até porque provocado.

Ao não permitir a resolução imediata do contrato de seguro com a mora do segurado, o Poder Judiciário, com todo e máximo respeito, se sobrepôs ao legislador, inserindo condição inexistente no art. 763 do Código Civil, e inverteu valores, prejudicando o credor insatisfeito e beneficiando o devedor, que, não raro, é de má-fé.

Em um tempo em que o Direito evolui para proteger o credor insatisfeito, parece contraditória a defesa do devedor, mesmo em se tratando de segurado, parte presumidamente mais fraca no contrato de seguro.

Parece-se algo desproporcional e proteção exagerada ao segurado. E digo desde logo que apesar do meu adernamento profissional, não sou insensível aos direitos e interesses dos segurados. Muito pelo contrário!

Entendo que a dúvida sincera e insuperável na interpretação de clausulado há de favorecer sempre o segurado. Entendo, ainda, que o ônus da prova é do segurador em caso de negativa de indenização reclamada. Entendo, finalmente, que o segurador deve cuidar dos direitos e interesses do segurado, pois é ele a razão de ser do contrato de seguro. O que não entendo é apenas isto: o incumprimento da principal prestação do segurado não implicar de imediato a resolução do contrato ou, pelo menos, a exoneração do pagamento de indenização.

Note o amigo leitor que aqui escrevo sobre o devedor especialmente desidioso ou o de má-fé, aquele que não cuida de buscar o diálogo com o credor diante do estado de mora que é ele mesmo quem provoca.



Se o devedor é de boa-fé e acusa o inadimplemento, justificando-o, a notificação torna-se ontologicamente desnecessária e o segurador deverá tratar a situação de modo diferenciado e a equilibrar os interesses, tudo em nome do bem-comum e da saúde do contrato de seguro.

Se, contudo, o devedor guia-se pela incúria administrativa ou, mesmo, pela má-fé, a exigência de sua notificação formal pelo segurador é um benefício indevido e que instrumentalmente inibe a automática perda de direito de recebimento de indenização.

A defesa superlativa do segurado, como a que se acusa aqui, não prejudica os legítimos direitos e interesses do segurador, mas, sim, do mútuo, do colégio de segurados, que incorpora.

O segurador não é ele apenas, mas é ele e seus segurados, ele e a sociedade em geral, ainda que indiretamente.

Por isso, ao segurado devedor não se pode dar medida a mais de devoção sob pena de fragilização da saúde do negócio de seguro.

Para se proteger o segurado – talvez, excessivamente – na relação contratual direta com o segurador, enfraquece-se o mútuo, a universalidade de segurados, no meio do qual se encontra o próprio segurado beneficiado.

Um paradoxo, não?

Convida-se à reflexão ao se indagar: não seria equivocado exigir do credor provar a resolução de um contrato pela mora do devedor?

Pergunta que inspira outra: a resolução do contrato não se dá, a rigor, com o descumprimento de dever imprescindível ao seu aperfeiçoamento?

Penso respeitosamente que às duas perguntas cabem a mesma resposta: sim.

Por mais que se queira proteger o segurado – e isso em si mesmo é bom – na relação contratual com o segurador, não se pode lhe conferir um rol de benefícios legais que gera o desequilíbrio que, antes, se buscou combater.

Ora, quem deve é que tem que cuidar de demonstrar a razão da dívida e o ânimo de pagamento para que a relação contratual perdure. Relação que se vê atingida pelo simples inadimplemento, quando não comunicado, justificado e, de alguma maneira, compromissado.

A mora deveria, sim, ser encarada como condição resolutiva do contrato. Se o segurado não pagou o prêmio, o negócio não se aperfeiçoou e, portanto, não pode mais obrigar o segurador ao pagamento da indenização em caso de sinistro.

Isso parece o mais lógico e o que melhor se ajusta ao espírito primaz das relações contratuais, aquele que se mostra desde sempre presente e que não se submete aos penduricalhos quase ideológicos que alteram o sentido de princípios vetores como a da boa-fé objetiva e o da função social.

Importante deixar bem claro que não se trata de crítica direta ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, mas um verdadeiro clamor de adequação.

Compreendem-se as razões ontológicas do entendimento e sua adequação ao espírito de proteção ao consumidor e usuários de serviços, todavia é necessário também reconhecer que o respeito aos direitos e interesses do credor insatisfeito não podem ser relegados a um plano para lá de secundário.

Espiritual e moralmente as contradições são, senão corretas e incentivadas, ao menos compreendidas e toleradas. Não tratou com tanto esmero José Ortega y Gasset das muitas contradições dos homens? Essas contradições, porém, não podem ser presentes no Direito.

Por mais que se veja no Direito elevada carga subjetiva e por mais que se saiba da existência de “textura aberta” e de “zona de penumbra”<sup>6</sup>, segundo Hebert Hart, não se pode descuidar do que chamo de “anseio à objetividade”. Anseio que bem se harmoniza ao conceito de moldura de Kelsen.

Mesmo aqueles que, como eu, defendem a primazia do Direito Natural, entusiasmam-se

<sup>6</sup> Ao conceituar o Direito, H.L.A. Hart reconheceu as imprecisões linguísticas e, portanto, a textura aberta. Falou de núcleo e halo das normas e de uma zona de penumbra, na qual a discricionariedade do juiz é maior para interpretação e aplicação da norma.

com a ideia de moldura, pois nela reside os limites de discricionariedade ao aplicador do Direito. Soma-se a isso o imperativo de evitamento da contrariedade e se tem uma proximidade maior com a justiça.

E por que ora se fala em contrariedade?

Simples: sim, é verdade que o Direito atual reconhece e protege a situação hipossuficiente do consumidor e usuário de serviço – e isto é muito bom –, mas não descuida dos legítimos interesses do credor insatisfeito, da imputação de responsabilidade ao autor de ato ilícito e causador de danos.

Ora, não é autor de ato ilícito e causador de dano aquele que descumpre o contrato, não paga o que devido?

Parece-me que outra resposta não há se não a positiva.

Assim, a súmula 616 – que por si mesma é uma moldura – há de ser emoldurado. Dá mesma forma que se fala em *Recht über Recht*, fala-se em moldura da moldura. E, assim falando, faz-se imprescindível a melhor e cuidadosa aplicação do enunciado.

O segurado que não paga o prêmio tem que comunicar formalmente o segurador do seu estado de inadimplemento, justificá-lo, comprometer-se ao adimplemento no primeiro momento possível e, assim, preservar a cobertura.

Procedendo de tal forma, vinculará o segurador que somente poderá considerar rescindido o contrato de seguro se o notificar, formalmente. Aí, sim, diante desse segurador devedor de boa-fé a condição da Súmula se faz incidir plenamente.

O devedor cuidou de informar e justificar sua condição, inibindo sanção automática. Para a imposição de nova situação jurídica, competirá ao segurador formalizar a insatisfação e acusar a mora, bem como a resolução do contrato.

Isso é ainda mais evidente em se tratando de segurado pessoa jurídica, cujo signo de

hipossuficiência não pode ser absoluto, mas implica relativização.

Já no caso do segurado, pessoa jurídica ou natural, que não informa a mora e garante seu direito, o benefício jurisprudencial demonstra-se exagerado, senão injusto. Premia-se, é possível dizer, quem não age em boa-fé e quem não exercita seu direito.

O dever de pagamento é inafastável e não pode ser atenuado sem justa causa, sob pena de desequilíbrio da relação contratual e, no caso específico do contrato de seguro, grave prejuízo ao colégio de segurados, ao mútuo.

Como já se disse antes e agora se repete: é contraditório, é paradoxal, é um tanto quanto despropositado, prejudicar muitos segurados (consumidores e usuários de serviços) para se beneficiar um e um que não demonstrou – presumidamente em enorme parte das situações – zelo com seu dever e respeito ao seu credor.

Essa dinâmica proposta se conecta ao dever de informação, também a ser direcionado ao segurado, devedor. Ele tem o dever de informar seu estado de mora e, assim, preservar sua condição contratual. Fazendo-o, convém lembrar, o segurador terá de informar a rescisão contratual, sendo o seu silêncio condição de validade, de continuidade, do contrato e do dever de indenizar em caso de risco.

Eis, então, a moldura da moldura sugerida, o restabelecimento do equilíbrio, a observância do estado de devedor insatisfeito e a coerência que se espera do Direito, braço armado da Justiça.

Evidentemente que o que aqui se advoga nada tem a ver com a questão do adimplemento substancial, internacionalmente conhecida como teoria da *substantial performance*.<sup>7</sup>

Quando, havendo prêmio parcelado, a obrigação do segurado e substancialmente cumprida e a mora se mostra quase insignificante, senão insignificante propriamente dita, a extinção do contrato não é a melhor medida e o dever de indenizar tem que ser reconhecido, cabendo

<sup>7</sup> A teoria do adimplemento substancial diz que o devedor de prestações contratuais, no caso, o segurado, que cumpre a maior parte do seu dever não pode ser prejudicado em seus direitos por conta de mora pouco relevante. Hoje, no Brasil, considera-se adimplemento substancial certa de 70% do pagamento do prêmio.



ao segurador o direito de cobrança da parte inadimplida.

Essa teoria não consta também da redação do art. 763 do Código Civil, mas é informada por princípios fundamentais como os da razoabilidade, proporcionalidade, equidade, boa-fé e função social. Diz-se isso porque pequeno o prejuízo ao mútuo e equilibrada sua posição, ao tempo em que respeita bem os interesses das duas partes do contrato.

Assim, merecidos os aplausos aos 361 e 371 CJF/STJ cujas redações são as seguintes, respectivamente:

“Arts. 421, 422 e 475. O adimplemento substancial decore dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.”

“A mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atentar ao princípio da boa-fé objetiva.”

A análise da teoria leva em conta a quantificação e a qualidade, ao tempo em que respeita a condição especial do segurado em um dado caso.

Bem diferente, porém, é a situação de quem não paga o prêmio, não trata de buscar a conciliação, não informa o credor e, ainda, se beneficia do formalismo para não se ver devidamente punido.

Por fim, é de se evidenciar que não se pretende por em dúvida o entendimento jurisprudencial, até sumulado. Não! Hoje, é mais do que sabido que o segurador tem que notificar o segurado inadimplente para ver rescindido o contrato e se desobrigar do pagamento de indenização em caso de sinistro. O que se defende é a aplicação mais calibrada e pontual do dever de notificação, não se onerando demasiadamente a vítima do inadimplemento.

O segurador não pode ser prejudicado simplesmente por ser segurador. Segurador prejudicado significa mútuo lesado. Havendo desídia por parte do segurado, desrespeito ao dever de informação, a mora há de ser automática e condição resolutiva do contrato.

Isso impedirá situações em que antes da efetivação da notificação de mora pelo segurador e do seu justo intento de resolução do contrato, um sinistro ocorra e o segurado devedor inadimplente acabe por seu beneficiado indevidamente.

Um pequeno ajuste de interpretação no posicionamento atual é o que se reclama, restabelecendo-se o primado do equilíbrio contratual.

Comentei sobre o que se passa no Brasil, porém posso afirmar que há simetria e paridade em Portugal. Por causa dos meus estudos em Coimbra (doutoramento de Direito Civil), especialmente da disciplina de Contratos Duradouros, dou testemunho e meu testemunho é fiel de que essa notificação prévia, que tão acidamente enfrento, é exigida também pelo ordenamento jurídico português.

Exige-se no país, a rigor, a notificação prévia da parte devedora de prestação de contrato para a resolução e/ou imposição de ônus pelo credor. Essa métrica aplica-se também aos contratos de seguros. Curiosamente, há exceção aos casos de obrigação com prazo certo, porém ela não se observa em relação ao pagamentos de prêmios.

Para as obrigações contratuais em geral, a constituição em mora – e, insisto, a resolução negocial e/ou aplicação de justos ônus – exige interpelação do devedor, que há de ser cientificado judicial ou extrajudicialmente.

A diferença em relação ao Brasil é que em Portugal se aceitam situações que dispensam a interpelação, o que, aliás, vejo com bons olhos e como espécie de bálsamo nas feridas dos credores insatisfeitos.

Destaco brevíssimo trecho de comentário extraído da página eletrônica do respeitado

**Portal Europeu de Justiça**<sup>8</sup> e que expõe situação que gostaria muito de ver replicada no Brasil. Embora o trecho destacado trate dos juros legais, entendo que é espécie de moldura que aceita telas com diferentes desenhos, cores e estilos:

#### Momento da constituição em mora

O devedor fica constituído em mora depois de ser judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir.

Há, porém, mora do devedor, independentemente da interpelação, em três casos:

1. se a obrigação tiver prazo certo;
2. se a obrigação provier de facto ilícito;
3. se o devedor impedir a interpelação, considerando-se neste caso interpelado na data em que normalmente o teria sido.

Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto não se tornar líquido, exceto se a falta de liquidez for imputável ao devedor. Quando exista responsabilidade por um facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a data da citação a menos que já haja então mora nos termos da primeira parte deste parágrafo.

<sup>8</sup> [https://e-justice.europa.eu/404/PT/interest\\_rates?PORTUGAL&member=1](https://e-justice.europa.eu/404/PT/interest_rates?PORTUGAL&member=1)

Acredito em máxima boa-fé que o segurado que não paga o prêmio e não busca o segurador para a devida justificação, que, aliás, é algo moralmente ordenado e esperado, incide nas figuras acima.

Deixo respeitosa crítica ao ordenamento jurídico português por não considerar a primeira das exceções ao caso específico do segurado devedor de prêmio, eis que a ideia de “obrigação tiver prazo certo” é em tudo preenchida.

Não obstante, alegro-me em notar que já se cogitam hipóteses de desnecessidade de interpelação e de fortalecimento dos direitos e interesses do credor insatisfeito.

Penso que parte dessa visão adernada das Justiças no Brasil e em Portugal, para não dizer União Europeia, dá-se pela parametrização da figura do segurado como sendo a pessoa natural e a parte contratante dos chamados seguros de massas.

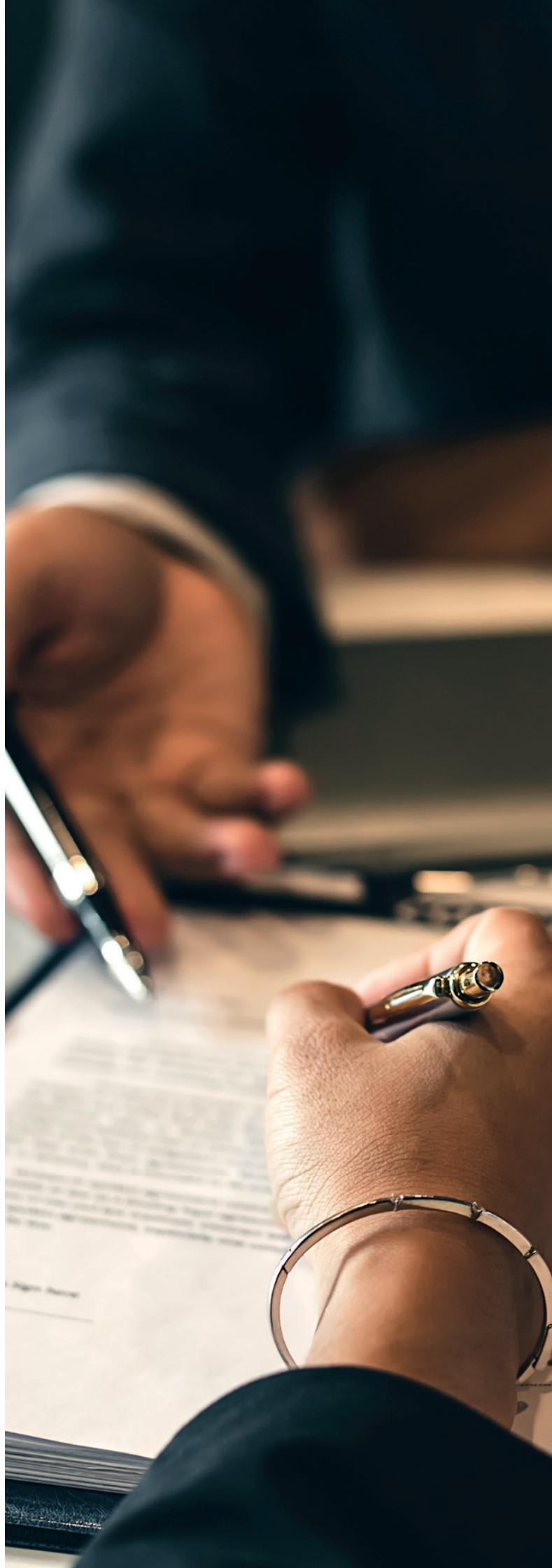
O negócio de seguros, porém, é amplíssimo e informado por muitos e diferentes ramos, sendo que muitos segurados e/ou beneficiários de indenizações são pessoas jurídicas.

Pessoas jurídicas que, em não poucos casos, estão em paridade de armas com as seguradoras e em tal modo que se pode afirmar absolutas paridades e simetrias nos contratos. Especialmente aí, vê-se que não se cogita minimamente em hipossuficiência e em necessidade de especial proteção.

Segurados que possuem estruturas orgânicas densas e proteção jurídica, o que torna ainda mais grave e inescusável a inadimplência.

Paradoxalmente, a excessiva proteção dos segurados incumpridores dos seus deveres prestacionais quanto aos prêmios prejudica o majoritário contingente dos segurados que adimplem obrigações e pagam o que retamente combinado.

São eles, mais do que as próprias seguradoras, que arcaram com o produto da incúria dos seus pares e a proteção formal-judicial, pois de um modo ou de outro essas reiteradas situações



serão precificadas e onerarão econômica-financeiramente os seguros em geral.

Enfim, concludo modestamente a dizer que no Brasil e em Portugal a mora do segurado, devedor inadimplente de prêmio, dá-se com a notificação, que pode ser extrajudicial, pelo segurador.

Oponho-me veemente a isso, porque considero exigência formal excessiva a quem é a vítima da desídia negocial alheia e espero que o cenário geral mude em breve, porém sou forçado a sugerir que o segurador cuide de interpelar o segurado no instante seguinte ao do inadimplemento, enfatizando o que deveria ser óbvio: a perda do direito de recebimento de indenização.

Coimbra, 12 de abril de 2024



**Machado e Cremoneze**

Advogados Associados  
*Seguros desde 1970*



**IIDT**

Instituto Internacional de  
Direito dos Transportes